

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 46/2016

AUTORES: DEPUTADO MISSIONARIO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.

PROTOCOLO Nº: 463/2016



00061483



PROJETO DE LEI Nº 46/2016

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 22 FEV. 2016
1º Secretário

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Art. 1º. As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.

§ 1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade deverá ser comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e reconicionados.

§ 5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objeto de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 6º As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que esteja necessitados de tal utensílio.

§ 7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no §6º deste artigo.

Art. 2º. As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º. Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º. Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2016.

Missionário Ricardo Arruda
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente, o que se deu, inclusive, em face do aumento de ciclovias por todo o Estado, entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, a utilizam para abordar pessoas nas ruas, com o intuito de cometer ato ilícito.

Em face de tal realidade, as guardas civis metropolitanas, bem como as polícias militar e civil veem realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou sejam fruto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas, além de desafogar os locais de armazenamento, irá contribuir para que pessoas necessitadas tenham acesso, com mais celeridade, às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Os alunos do curso de Administração da Faculdade de São Vicente, no estado de São Paulo, realizaram estudo avançado, e formaram um projeto denominado "*Reconstruindo sobre rodas*".

Através do estudo mencionado, os alunos diagnosticaram que além dos problemas de saúde que gera a armazenagem das bicicletas, essas são matérias primas abandonas pelo Estado e que poderiam ser transformadas em cadeiras de rodas, o que por consequência lógica desafogaria as filas, intermináveis, de espera por tal item.

Os alunos demonstraram, que não existe qualquer dificuldade para a fabricação de tais cadeiras, havendo necessidade apenas de uma pessoa capacitada e que saiba fabricá-las.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Desse modo, pelo supramencionado, não existem dúvidas de que a aprovação desse projeto irá contribuir com o meio ambiente, bem como com os pacientes cuja mobilidade está debilitada e encontram-se nas filas, infindáveis, de cadeiras de rodas.

Pelos motivos acima descritos, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 463/2016 – DAP, em 22/2/16, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 46/2016.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

Fátima Vicente
Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Danielle Requião
Matrícula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.

Dyllardi Alessi
Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



REQUERIMENTO



Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei nº 172/2016 ao Projeto de Lei nº 46/2016 por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário a anexação do **Projeto de Lei n. 172/2016 ao Projeto de Lei nº 46/2016**, conforme dispõe o art. 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2016.

Deputado **NELSON JUSTUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Paraná



Espelho Proposição

PROJETO DE LEI 46/2016

Súmula:

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.

Autores:

DEPUTADO MISSIONARIO RICARDO ARRUDA

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Protocolo:
22/2/2016		NÃO	463

Assunto:

DOAÇÃO

Palavras-Chave:

DOAÇÃO, BICICLETAS, BENEFICIENTES, CADEIRAS DE RODAS

Anotações:

CCJ, DIREITOS HUMANOS

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

1 **Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
 Entrada do Trâmite: 22/02/2016
 Saída do Trâmite: 22/02/2016

2 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA
 Entrada do Trâmite: 22/02/2016
 Saída do Trâmite: 25/02/2016

Ação: AUTUADO
Data: 22/2/2016

3 **Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 Entrada do Trâmite: 29/02/2016
 Saída do Trâmite:



Assembleia Legislativa do Paraná



Espelho Proposição

PROJETO DE LEI 172/2016

Súmula:

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE A TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.

Autores:

DEPUTADO SCHIAVINATO

Entrada:

26/4/2016

Prazo:

Regime de Urgência:

NÃO

Protocolo:

2106

Assunto:

DOAÇÃO

Palavras-Chave:

BICICLETAS, CADEIRA DE RODAS, DOAÇÃO, APREENDIDAS

Anotações:

CCJ, SEGURANÇA PÚBLICA

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

Local: DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 26/04/2016

Saída do Trâmite: 26/04/2016

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

Entrada do Trâmite: 26/04/2016

2 **Saída do Trâmite:** 03/05/2016

Ação: AUTUADO

Data: 26/4/2016

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3 **Entrada do Trâmite:**

Saída do Trâmite:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento de anexação do Projeto de Lei nº 172/2016 ao Projeto de Lei nº 46/2016, conforme protocolo nº 2362/2016-DAP, de 4/5/2016, aprovado na Sessão Plenária do dia 4 de maio de 2016.


Tatiany Campanha
Matrícula 13.082

1. *Ciente;*
2. *Após as devidas anotações;*
3. *Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.*


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

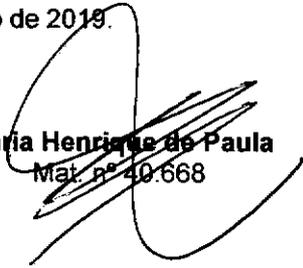
Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 172/2016, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 11 de março de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que os Projetos de Lei nºs 46/2016 e 172/2016
estão sendo desanexados.

Curitiba, 4 de abril de 2019.


Maria Henrique de Paula
Matrícula nº 40.668

1. Ciente;
2. Proceda-se a desanexação das proposições;
3. Arquive-se o Projeto de Lei nº 172/2016;
4. Encaminhe-se o Projeto de Lei nº 46/2016 à Comissão de Constituição e Justiça.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2016

Projeto de Lei nº 46/2016

Autoria: Deputado Missionário Ricardo Arruda

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, VI E 24, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, VI E XIV DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ. ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 13.146/2015. CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei 46/2016 de 22 de fevereiro de 2016, fls. 02, da autoria do Deputado Ricardo Arruda, em resumo, dispõe sobre doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, exceto de investigação criminal, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Em apertada síntese, segundo a Justificativa, leva em consideração as crescentes criações de ciclovias e também de bicicletas em todo Estado Paraná, que, por consequência, por abandono e motivos diversos, vem aumentando o número de apreensões de bicicletas por agentes da Guarda Municipal e das Polícias.

Conseqüentemente os locais de armazenagem dessas bicicletas apreendidas estão abarataados, uma vez que a maioria não são reivindicadas.

Além de causar transtornos, propiciam desenvolvimento de insetos e bactérias que afetam a saúde dos agentes e até caso de saúde pública.

A matéria desse projeto visa vários objetivos, dentre os quais se destacam dois: redução da quantidade de armazenagem, que também por consequência os riscos de saúde, e, através de doações das mesmas às instituições beneficentes, transformá-las em cadeiras de rodas à pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que estejam necessitados.

Objeto do mérito é extremamente louvável.

VISTA EM 18/06/19

Dep. João Medeiros



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência da matéria do projeto de lei em comento, o propósito é dar uma finalidade às bicicletas apreendidas e não reclamadas, que superlotam os depósitos e que, deixadas ao abandono, acabam por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, colaborando para a proliferação de doenças.

Ou seja, a matéria trata de proteção ao meio ambiente através da reciclagem e integração social das pessoas portadoras de deficiência através da obtenção de novas cadeiras de roda, nos termos do disposto no artigo 23, inciso VI e artigo 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, o disposto no art. 13, incisos VI e XIV da Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

E, assim sendo, nos termos da Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Portanto, diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, inclusive por se encontrar preenchido todos os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVOS

Relator

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER

illegible handwritten notes

APROVADO

21/7/19

* VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE



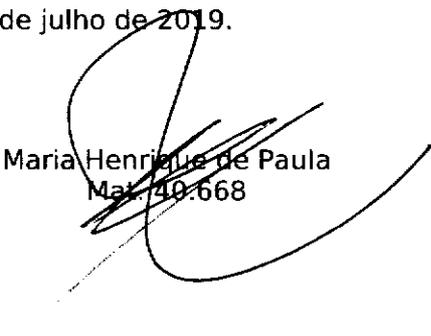
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 10 de julho de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.*


Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo



**Assembleia Legislativa do
Estado do Paraná**
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2016

Autor: Deputado Estadual Ricardo Arruda

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Ricardo Arruda, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 172/2016, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes para que transformem em cadeiras de rodas e outros objetos, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se agora à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury



FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 62, trata da competência e das atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, da seguinte forma:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Desta feita, destaca-se que o presente projeto de lei necessita de análise desta comissão temática, tendo em vista tratar-se de transformação de bicicletas em cadeiras de rodas para pessoas com deficiência, idosos e crianças.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 46/2016, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

A referida proposta seria de grande benefício às crianças, adolescentes, idosos e qualquer pessoa que necessite do uso de cadeira de rodas, visto que as bicicletas apreendidas seriam destinadas a instituições beneficentes, e estas poderiam destinar a quem realmente precisa fazer o uso de cadeira de rodas e não tem condições de adquirir uma.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas, irá desafogar os locais de armazenamento, e também contribuirá para que pessoas necessitadas tenham acesso, com maior celeridade, às cadeiras, bem como ajudará na manutenção de um meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Assim, a proposta legislativa merece prosperar.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise encontra-se de acordo com os requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, e Art 162, inciso I, da Constituição Estadual**, as quais versam sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, não sendo necessária a apresentação de emendas.



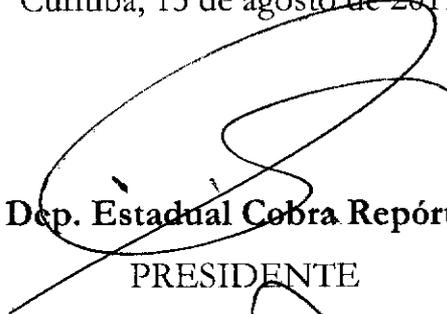
**Assembleia Legislativa do
Estado do Paraná**
Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury

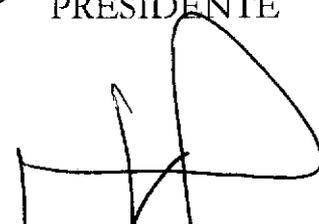


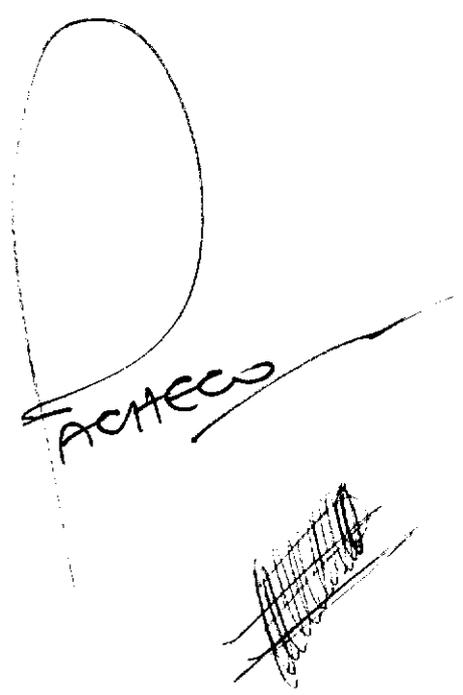
CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, tendo em vista o seu meritório conteúdo.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.


Dep. Estadual Cobra Repórter
PRESIDENTE


Dep. Estadual Subtenente Everton
RELATOR


ACHES



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



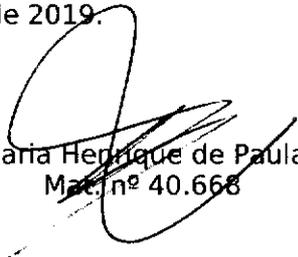
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.*


Dylardi Alessi
Diretor Legislativo



PARECER - PROJETO DE LEI Nº 46/2016

Dispõe a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Relatório

O deputado Ricardo Arruda está propondo o presente projeto de lei para doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, à instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Justifica a sua proposição ao pálio de que atualmente, em que pese a concepção do presente projeto datar do ano de 2016, os depositários públicos desses bens estão “abarrotaados” causando uma série de transtornos na área da saúde ambiental além do custo de armazenamento oneroso.

Por fim, justifica o projeto que a doação para o aproveitamento de partes desses bens, principalmente as rodas, na “transformação de cadeiras de rodas” além de desafogar o armazenamento oneroso contribuirá para aliviar o sofrimento daqueles que dependem desse meio de locomoção.

Fundamentação

Segundo o Art. 61 do vigente Regimento Interno desta casa de leis, compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da CFB e referentes a (...) cidadãos em situação de riscos, excluídos ou discriminados, e proposições relativas ao

1



resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

[...]

"Art. 61. compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da CFB e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de riscos, excluídos ou discriminados, e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

[...]

Pelo escopo legal acima compete à Comissão de direitos humanos a defesa e direitos da pessoa em todos os seus aspectos no sentido de analisar medidas que visem fortalecer e ampliar políticas públicas destinadas à proteção da dignidade humana.

À luz do que dispõe o regimento desta casa o projeto ora em análise encontra-se adequado às políticas públicas na exata medida em que assegura aos menos favorecidos o direito de atendimento às suas necessidades a custo zero.

CONCLUSÃO

Assim entendo que a presente proposta do Excelentíssimo Deputado Ricardo Arruda além de contribuir para a redução do armazenamento desses bens sob a custódia pública, contribuirá determinantemente à minimização do sofrimento de muitos cidadãos que vivem à margem da sociedade e dependem de ações que devolvam a eles a dignidade humana.



Ao exposto a **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** é pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

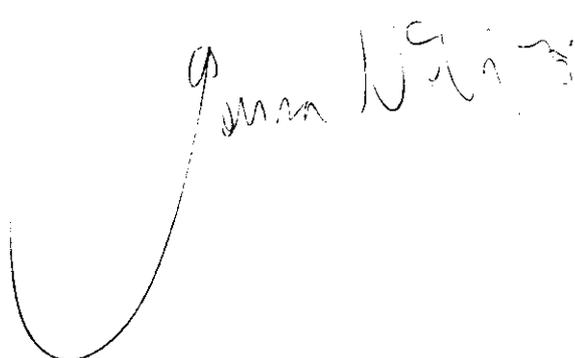
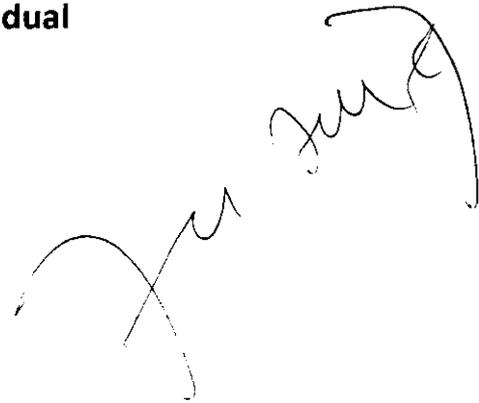
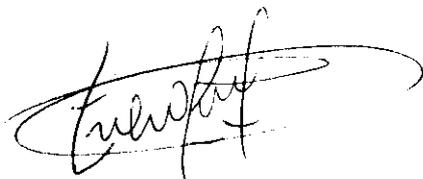
Curitiba, 04 de novembro de 2019.



DEP TADEU VENERI
Presidente



ARTAGÃO JÚNIOR
Deputado Estadual





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



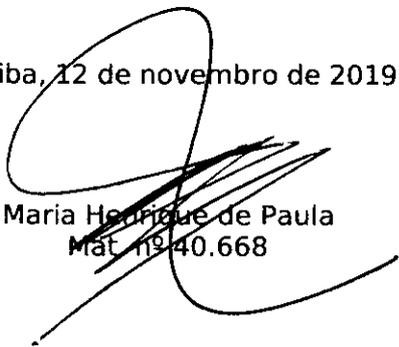
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência;
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*



Dyllyardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



- PROJETO DE Lei N° 46 / 2016
- PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL N° _____ / _____
- RECURSO AO PLENÁRIO
- NOTA TÉCNICA
- OBSERVAÇÃO _____
- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA
- PARECER DA COMISSÃO Defesa Direitos da Criança - (etc)
- PARECER DA COMISSÃO Direitos Humanos e Cidadania
- PARECER DA COMISSÃO _____
- PARECER DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- PARECER DA CCJ À EMENDA:
- PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- RECEBIDO Aha Samoto EM 12 / 11 / 2019
- REVISADO EDIR EM 13 / 11 / 2019

sub OK.



Emenda de Plenário nº 01
17 FEV 2020
Quirino

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DAP
27
Quirino

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2016

Dispõe sobre a doação de ciclos apreendidos por ato administrativo ou de polícia para instituições não governamentais.

Art. 1º Os ciclos apreendidos por ato administrativo ou de polícia, quando não reivindicados por seus proprietários e após cumpridas as formalidades legais, poderão ser doados a instituições não governamentais que os utilizem para projetos sociais, inclusive transformando-os em outros objetos.

§1º Para efeitos desta lei, entende-se por ciclo o veículo de pelo menos duas rodas movido a propulsão humana.

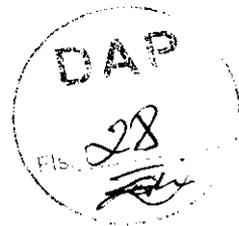
§2º Serão considerados não reivindicados os ciclos que permanecerem em depósito do Poder Público por prazo superior a noventa dias, sem sua reclamação por parte do proprietário munido de documentação comprobatória desta condição.

§3º É vedada a doação de ciclos relacionados à investigação ou processo criminal pendente.

Art. 2º As entidades interessadas em receber doação deverão estar inscritas em cadastro mantido pelo Poder Público.

Art. 3º A donatária que falsear a finalidade social da utilização do ciclo e receber doação com o intuito exclusivo de comercializar o bem estará sujeita a multa de 5 (cinco) Unidades-Padrão Fiscal do Paraná (UPF-PR), sem prejuízo da apuração criminal do conduta de seus representantes.

14154 17/02/2020 000598 DP-ASSELEG-LEIS/2016-01-04954



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A donatária que desviar a finalidade da doação nos termos do caput ficará impedida de pleitear outro ciclo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pelas doações terão prazo de 90 (noventa) dias para realizar eventuais adequações necessárias, a contar da publicação desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goura

Deputado Goura

~~Deputado Ricardo Arruda~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda com a finalidade de ampliar o objeto do Projeto de Lei nº 46/2016, permitindo também a doação de ciclos apreendidos pelo Poder Público para entidades que prestem serviços sem finalidade lucrativa e que possam aproveitá-los para tanto, mesmo sem sua transformação em cadeiras de rodas.



Emenda de Plenário nº 02
 17 FEV 2020
Flavio
 17/02/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 046/2016

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para adicionar o § 8º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 046/2016:

Art. 1º

" § 8º: o disposto nesta lei será aplicável também a veículos movidos pela propulsão humana similares à bicicletas e que sejam dotados de mais de duas rodas."

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Do Carmo
DO CARMO

**Deputado Estadual
 Líder do Bloco PSL/PTB**

MA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se em razão da existência no mercado de consumo de veículos similares a bicicletas que são dotados de 3 ou 4 rodas e que podem ser utilizados com a mesma nobre finalidade do presente PLE.

Flavio

Do Carmo

M. P. L. Santos

15:15 17/02/2020 000616 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 46/16, que recebeu duas emendas em segunda discussão na Sessão Plenária de 17 de fevereiro, para C.C.J. apreciar emendas.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo,

Juárez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 46/2016, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu duas emendas de plenário, apresentada na sessão do dia 17 de fevereiro de 2020.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo